



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional – STN

**O QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

**Fundo de Participação dos Estados e do
Distrito Federal – FPE**

FEVEREIRO/2013

1 APRESENTAÇÃO

Esta publicação tem por objetivo fornecer informações básicas sobre as parcelas dos impostos federais recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional que, por força de dispositivos constitucionais e legais, são transferidas da União para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Abordou-se neste texto o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE –, no qual se procurou imprimir uma estrutura simples para responder, de forma clara e direta, às principais indagações de todos os interessados pelo assunto.

2 FPE

Embasamento Legal

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR –, de competência da União, já constava de nosso ordenamento jurídico na Constituição de 1946, art. 15, inciso IV. Outro imposto federal – o Imposto sobre Produtos Industrializados, IPI – foi instituído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965 (feita à Constituição de 1946), art. 11. Já o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) teve origem nesta mesma Emenda Constitucional nº 18, em seu artigo 21, que também exigia a regulamentação do Fundo através de Lei Complementar.

Inicialmente, o FPE era formado por 10% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI), descontados os incentivos fiscais vigentes na época, restituições e outras deduções legais referentes a esses impostos. A regulamentação do FPE veio com o Código Tributário Nacional (CTN – Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966), nos arts. 88 a 90, e o início de sua distribuição deu-se em 1967.

Posteriormente, o FPE foi ratificado pelas Constituições Federais de 1967 (Art. 26) e de 1988 (Art. 159, inciso I, alínea “a” e ADCT art. 34, § 2º, incisos I e II), texto este que aumentou gradativamente o percentual de participação do FPE no IR e IPI dos 14% na época até o valor de 21,5% a partir de 1993. A Constituição de 1967 recepcionou a regulamentação do CTN, assim como a de 1988, sendo que esta solicitou, em seu artigo 161, inciso II, que Lei Complementar regulamentasse a entrega dos recursos do Fundo, o que foi realizado pela Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989; assim, durante 1989 vigiu o critério de repartição do CTN. O Anexo Único desta Lei fixou os per-

centuais individuais de participação dos Estados e Distrito Federal no montante do FPE, que são os mesmos até hoje. Como o art. 161, § único, da Constituição determina que o Tribunal de Contas da União efetue o cálculo das quotas referentes ao FPE, o Tribunal vem repetindo em suas decisões normativas que emite anualmente sobre o tema os coeficientes de participação constantes da LC 62/89.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, por meio da alteração do Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF –, cuja fonte de recursos foi composta pela dedução de 15% nos repasses do Fundo de Participação dos Estados, do Fundo de Participação dos Municípios, da Lei Complementar 87/96, do ICMS estadual e do IPI-Exportação. Esta Emenda foi regulamentada pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e os descontos do FUNDEF passaram a ser realizados a partir de janeiro de 1998.

Mais tarde, a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, também por meio da alteração do Art. 60 do ADCT, substituiu o FUNDEF pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB –, cuja fonte de recursos incorporou novas transferências intergovernamentais obrigatórias, mantendo todas as anteriores, inclusive o FPE. Esta Emenda foi regulamentada pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, e os descontos correspondentes efetivados a partir de janeiro de 2007. A Medida Provisória foi transformada na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Atualmente, a dedução do FUNDEB é de 20% do valor do repasse.

Mais informações sobre os fundos FUNDEF e FUNDEB podem ser encontradas na cartilha específica.

É importante notar que, como o repasse do FPE é uma alíquota da arrecadação do IR mais IPI, o montante transferido a cada período é diretamente proporcional ao desempenho da arrecadação líquida desses impostos no período anterior.

A Figura 1 ilustra o acima exposto numa linha de tempo, enquanto que a Figura 2 mostra a inter-relação entre os diversos documentos legais após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

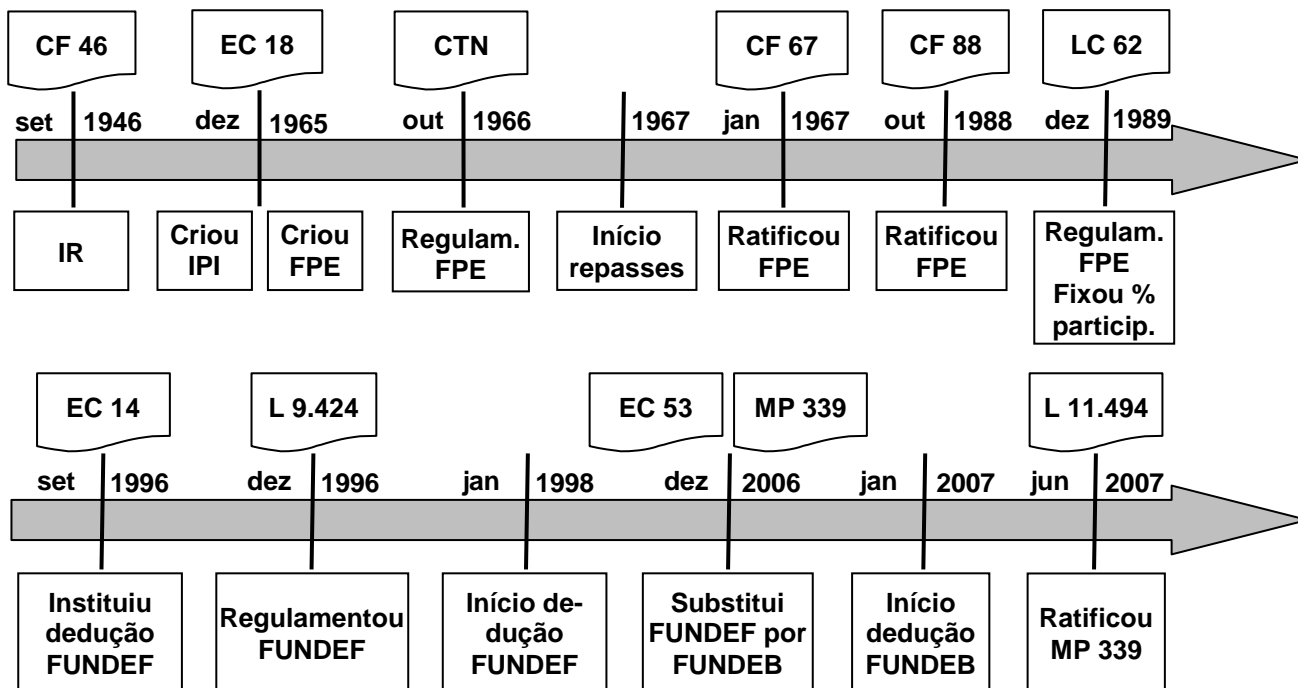


Fig. 1 – Histórico da legislação sobre o FPE.

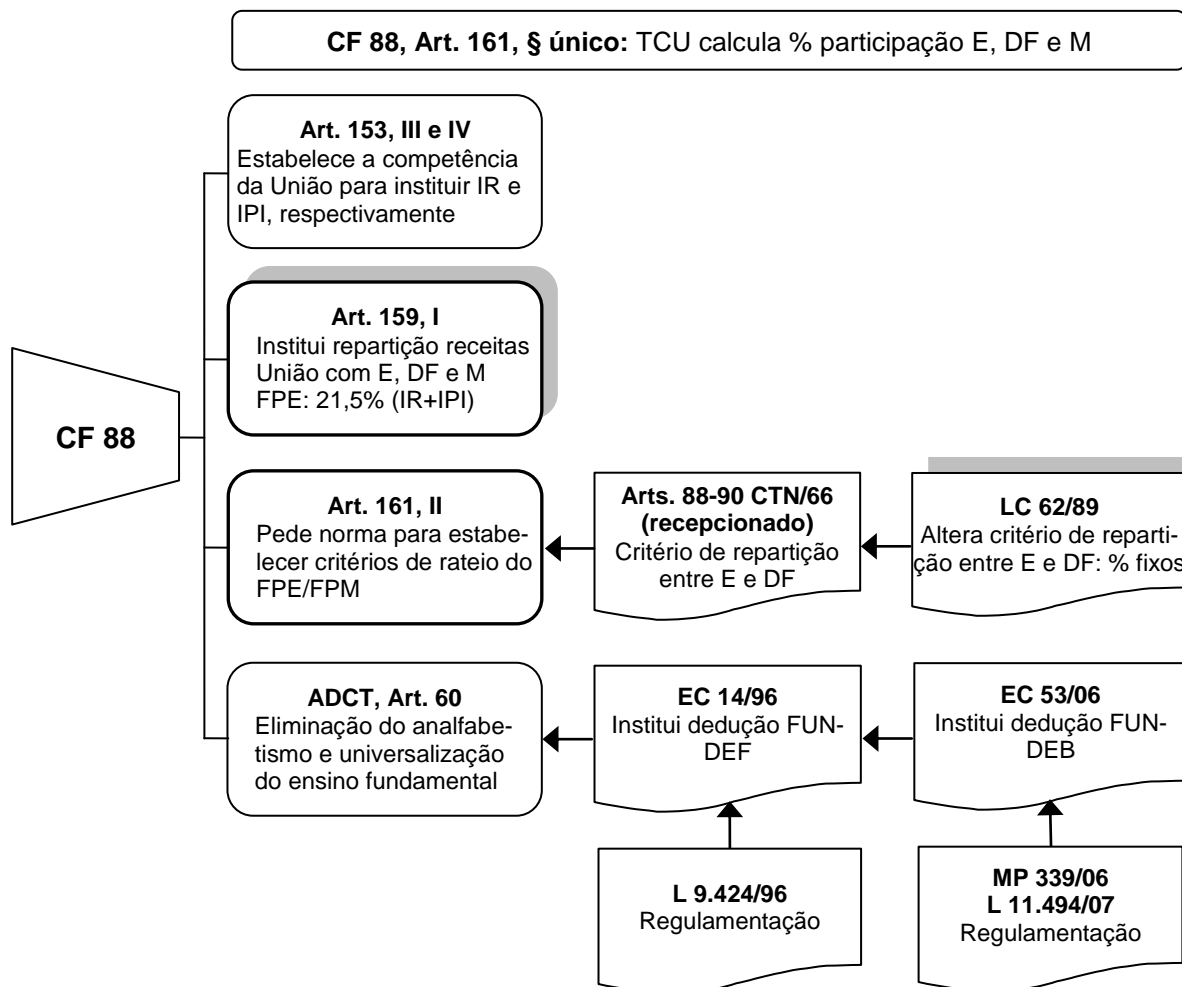


Fig. 2 – Inter-relação entre a legislação sobre transferências do FPE.

3 NOVOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL NO FPE

A rigidez temporal dos percentuais de participação dos Estados no FPE levou vários Estados a entrarem com Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal:

- ADI nº 875 de 13 de maio de 1993, proponentes PR, RS e SC;
- ADI nº 1.987 de 30 de março de 1999, proponentes MT e GO;
- ADI nº 2.727 de 18 de setembro de 2002, proponente MS; e
- ADI nº 3.243, de 24 de junho de 2004, proponente MT.

A argumentação básica das ações é que coeficientes de rateio fixos ferem o artigo 161, inciso II, da Constituição Federal:

"Art. 161. Cabe à lei complementar:

...

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;"

Os fundos do artigo 159, inciso I, são o FPE e o FPM; os critérios de rateio do FPM remetem a um recálculo anual dos coeficientes municipais (veja a cartilha sobre FPM), enquanto aqueles relativos ao FPE estão congelados desde 1990. Desta forma, os requerentes das ADIs alegam que o critério da Lei Complementar 62/1989 não traduz a vontade do legislador constituinte no tocante a *"promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados"* uma vez que não acompanha o dinamismo do País no decorrer do tempo. Além disso, o artigo 2º, § 1º, da mesma Lei Complementar dá um prazo de validade para os coeficientes individuais até o exercício de 1991, prazo este vencido faz algum tempo.

Assim, o acórdão de 24 de fevereiro de 2010 do STF fundiu as quatro ADIs sob a de nº 1.987, julgou-as procedentes e declarou a *"inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do art. 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único, da Lei Complementar nº 62 /1989, assegurada sua aplicação até 31 de dezembro de 2012"*.

Em consequência, o assunto está em discussão em vários órgãos técnicos dos Executivos Federal e Estaduais e no Congresso Nacional, a fim de que seja aprovada nova Lei em substituição à de nº 62/1989 que contemple critério flexível ao longo do tempo para o cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Estados no FPE.

Entretanto, o prazo dado pelo STF para a promulgação da nova norma venceu sem que isto ocorresse; em consequência, os Estados da Bahia, Maranhão, Minas Gerais e Pernambuco impetraram uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão no Supremo (ADO nº 23 MC/DF), requerendo a manutenção dos atuais índices *"até que o órgão omisso adote as providências necessárias para disciplinar a matéria"*. A decisão do STF veio em 24 de janeiro de 2013, no sentido de *"defiro em parte a liminar pleiteada na presente ação, ..., para garantir aos Estados e ao Distrito Federal o repasse, pela União, das verbas do fundo a que alude o art. 159, I, a, da Constituição da República, no percentual nele estabelecido, em conformidade com os critérios anteriormente vigentes, por mais 150 (cento e cinquenta dias), a contar da intimação desta medida cautelar ..."*. Como a intimação ao Congresso se deu em 25 de janeiro, o último prazo fatal para a edição de nova lei é 23 de junho de 2013. Nesse meio tempo, continuam valendo os percentuais antigos.

Posteriormente, outros quatro Estados pediram para entrar na ação como interessados: Ceará, Goiás, Paraíba e Alagoas.

4 FLUXO DE RECURSOS

Os contribuintes do Imposto de Renda – IR – e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – recolhem esses impostos regularmente na rede bancária, de acordo com a legislação pertinente. O montante dessa arrecadação é transferido pelas instituições financeiras, conforme previsão contratual entre o banco e a Receita Federal do Brasil – RFB –, para a Conta Única do Tesouro Nacional – CTU e os bancos repassam as informações relativas ao recolhimento efetuado para a RFB. Decididamente, por meio de processamento eletrônico, a RFB classifica o montante da arrecadação bruta de tributos relativos ao período e das deduções correspondentes (restituições, retificações e compensações) se houverem, e também dos incentivos fiscais – Finor, Finam, Funres, PIN e Proterra –, apurando a arrecadação líquida do período. Tais informações são registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

Também decididamente, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN – consulta no SIAFI as informações do decêndio anterior e transfere ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado que, no caso do FPE, corresponde a 21,5% da arrecadação líquida do IR e do IPI. O Banco do Brasil, por sua vez, cre-

dita nas contas correntes dos Estados e do Distrito Federal seus respectivos valores, ainda segundo os coeficientes individuais de participação no FPE definidos no Anexo à Lei Complementar nº 62/1989, com a dedução

do valor correspondente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

A Figura 3 ilustra o exposto acima.

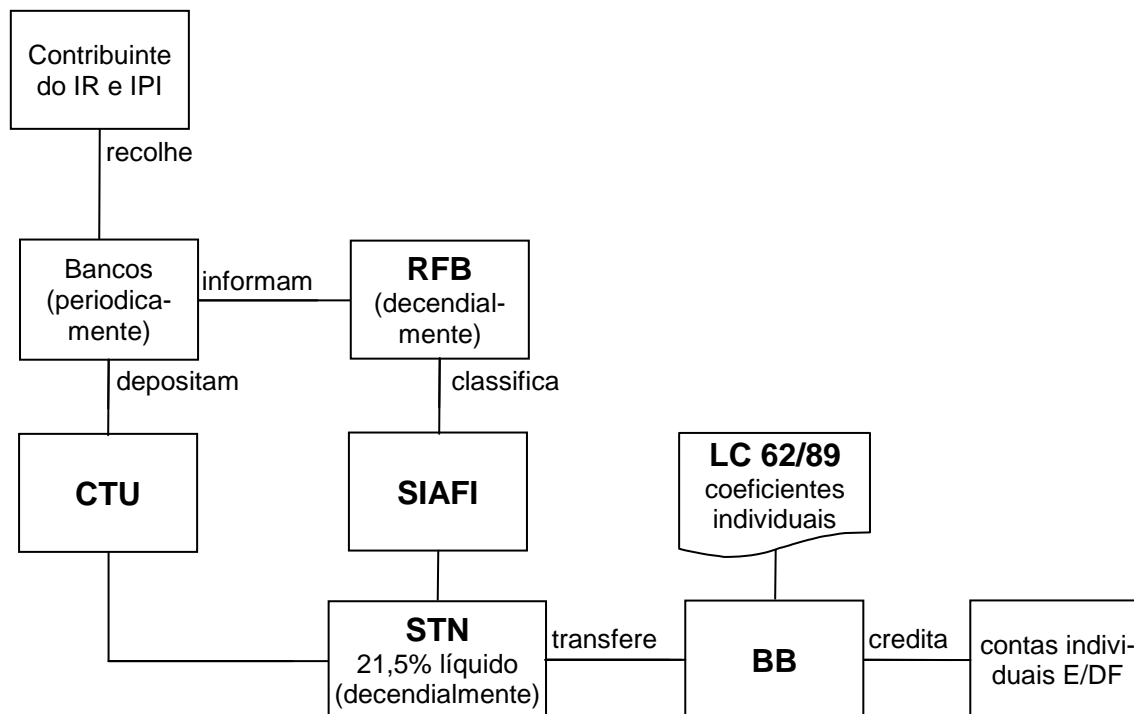


Fig. 3 – Fluxo de recursos das transferências do FPE.

5 PERGUNTAS FREQUENTES

5.1 QUAL A PERIODICIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS DO RECURSO DO FPE?

Decendialmente, até os dias 10, 20 e 30 de cada mês, mediante crédito em conta aberta com essa finalidade no Banco do Brasil. Caso a data caia em fim de semana ou feriado, o repasse é antecipado para o primeiro dia útil anterior. O valor transferido toma por base a arrecadação líquida do IR e do IPI do decêndio anterior.

A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, em seu Art. 4º, dispõe que:

“A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.”

5.2 OS RECURSOS DO FPE PODEM SER CREDITADOS EM QUALQUER BANCO?

Não, atualmente ele pode ser creditado somente no Banco do Brasil, em agência de livre escolha do Estado.

5.3 O PERCENTUAL DA ARRECAÇÃO DOS IMPOSTOS DESTINADO AO FPE TEM SIDO O MESMO DESDE A SUA CRIAÇÃO?

Não. Ao longo do tempo ocorreram várias mudanças na legislação relativa ao Fundo, grande parte ligada ao percentual da arrecadação do IR e do IPI reservado ao FPE. A Tabela I apresenta um resumo desses documentos.

5.4 QUAIS OS CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DO FPE?

O documento legal vigente no momento que determina a repartição do FPE é a Lei Complementar 62/1989:

“Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar."

Os coeficientes individuais de participação por Estado, constantes da referida Lei,

são reproduzidos na Tabela II e ilustrados na Figura 4.

Como comentado no item 3 deste texto, esses percentuais foram considerados inconstitucionais pelo STF e foi dado um prazo até dezembro de 2012 para que o Congresso aprove nova Lei Complementar, em substituição à de nº 62/1989, definindo critérios flexíveis com o decorrer do tempo para o cálculo dos coeficientes individuais de participação do FPE.

Caso você queira conferir os percentuais da Tabela II, verá que a distribuição segue o mandamento constitucional, conforme ilustrado na Figura 4.

Tabela I – Variação temporal do percentual da arrecadação do IR e IPI destinado ao FPE.

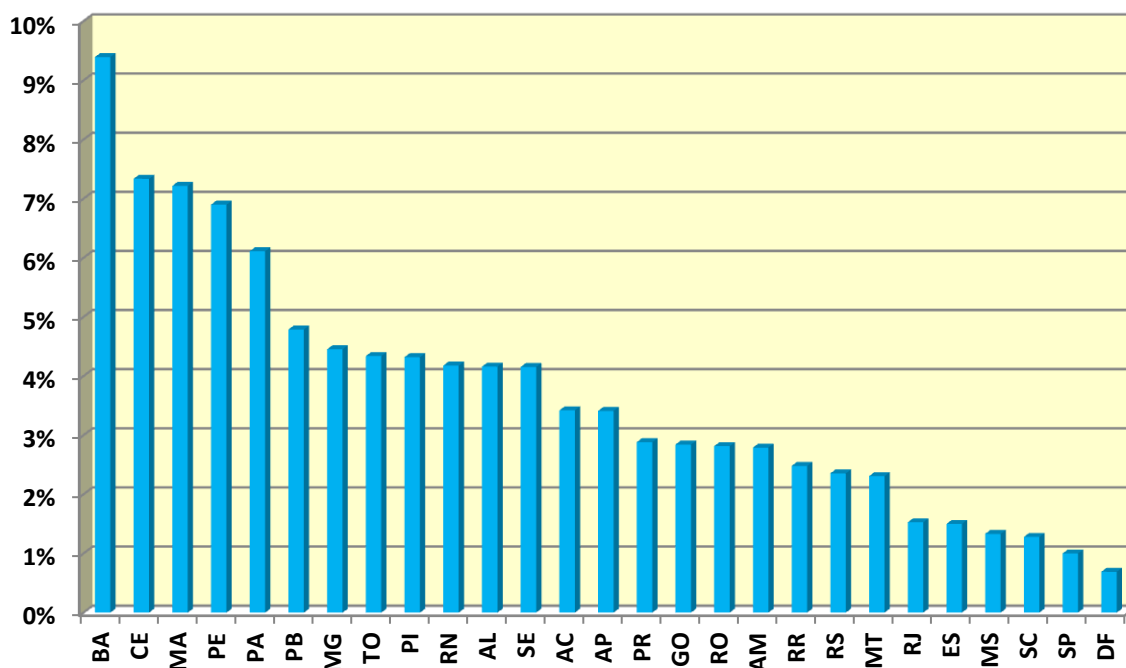
Dispositivo Legal	FPE (%)	Vigência
Código Tributário Nacional (1966)	10,0	1967/68
Ato Complementar 40/1968	5,0	1969/75
Emenda Constitucional 5/1975	6,0	1976
	7,0	1977
	8,0	1978
	9,0	1979/80
	10,0	1981
Emenda Constitucional 17/1980	10,5	1982/83
	12,5	1984
Emenda Constitucional 23/1983	14,0	1985
	14,0	1985/88
Emenda Constitucional 27/1985	18,0	1988*
	19,0	1989
	19,5	1990
	20,0	1991
	20,5	1992
	21,5	a partir de 1993

* A partir da promulgação da Constituição.

Tabela II – Percentuais individuais de distribuição do FPE.

UF	Participação %	UF	Participação %
Acre	3,4210	Paraíba	4,7889
Alagoas	4,1601	Paraná	2,8832
Amapá	3,4120	Pernambuco	6,9002
Amazonas	2,7904	Piauí	4,3214
Bahia	9,3962	Rio de Janeiro	1,5277
Ceará	7,3369	Rio Grande do Norte	4,1779
Distrito Federal	0,6902	Rio Grande do Sul	2,3548
Espírito Santo	1,5000	Rondônia	2,8156
Goiás	2,8431	Roraima	2,4807
Maranhão	7,2182	Santa Catarina	1,2798
Mato Grosso	2,3079	São Paulo	1,0000
Mato Grosso do Sul	1,3320	Sergipe	4,1553
Minas Gerais	4,4545	Tocantins	4,3400
Pará	6,1120	TOTAL	100,0000

Fonte: Lei Complementar 62/1989, Anexo.



Fonte: Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989

Fig. 4 – FPE – Participação dos Estados no Total a Distribuir.

Como comentado no item 3 deste texto, esses percentuais foram considerados inconstitucionais pelo STF e foi dado um prazo até dezembro de 2012 para que o Congresso aprove nova Lei Complementar, em substituição à de nº 62/1989, definindo critérios flexíveis com o decorrer do tempo para o cálculo

lo dos coeficientes individuais de participação do FPE.

Caso você queira conferir os percentuais da Tabela II, verá que a distribuição segue o mandamento constitucional, conforme ilustrado na Figura 5.

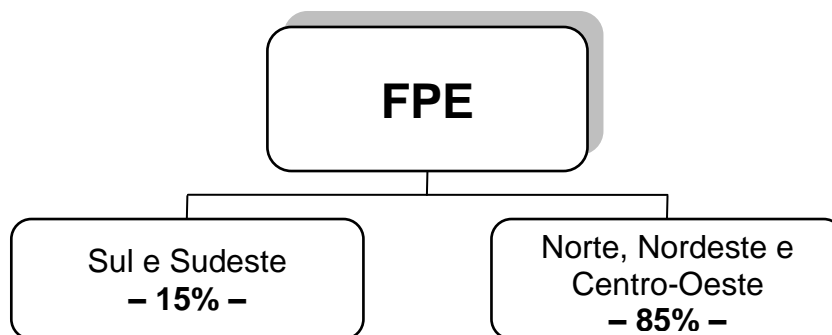


Fig. 5 – Distribuição regional do FPE.

5.5 O TESOURO DIVULGA INFORMAÇÕES TEMPESTIVAS SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS DO FPE?

Sim, na sua página na internet:

https://www.tesouro.fazenda.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=702&Itemid

por meio de quatro links:

- Previsão de Repasse Mensal: https://www.tesouro.fazenda.gov.br/images/arquivos/artigos/Previs%C3%A3o_FPM_FPE_2013_01_jan.pdf;
- Realizado no Decêndio:

https://www.tesouro.fazenda.gov.br/images/arquivos/Responsabilidade_Fiscal/Prefeituras_e_Governos_Estaduais/arquivos/Realizado_Decendio.pdf;

- Cronograma de Repasse:

https://www.tesouro.fazenda.gov.br/images/arquivos/artigos/cronograma_repasso.pdf;

- Previsão Anual 2013:

https://www.tesouro.fazenda.gov.br/images/Projecao_Fundos_2013.pdf.

5.6 COMO SEI QUAL O VALOR DO REPASSE DO FPE PARA O MEU ESTADO?

Consulte a página da Secretaria do Tesouro Nacional, no link:

<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/estatisticas>.

Consulta 1 – Na seção “Planilhas Consolidadas por Estado”, escolha o ano (disponível a partir de 2004), e abrir-se-á uma janela “Download de Arquivos”. Faça a sua escolha, entre “Abrir” e “Salvar”, e você terá acesso a uma planilha Excel com várias abas. Caso você queira saber os valores repassados a um Estado, vá à aba “EST – FPE” e você terá diretamente as quantias creditadas mês a mês no ano selecionado. Por exemplo, para a Paraíba no ano de 2010 foi transferido, a título de FPE, um total de R\$ 1.868.824.961,70, sendo R\$ 138.617.683,49 em janeiro, R\$ 169.242.205,06 em fevereiro, e assim sucessivamente.

Consulta 2 – Uma consulta similar é na seção “Relatórios Consolidados por Unidade da Federação”: clique nessa caixa, selecione a opção “Fundo de Participação dos Estados – FPE”, que se abrirá uma janela “Download de Arquivos”. Faça a sua escolha, entre “Abrir” e “Salvar”, e você terá acesso a uma planilha Excel com abas classificadas por anos relativas às transferências do FPE desde 1991.

Consulta 3 – Outra consulta possível está em [Consultar Transferências Constitucionais](#): selecione na caixa correspondente ao Estado desejado (no caso, Paraíba), marque a transferência em questão na caixa superior direita (no caso, “FPE”), selecione o ano desejado (2010) e, enfim, o mês (este pode ser deixado em branco); escolha o formato desejado para o resultado da pesquisa (por exemplo, “XLS”) e clique em “Consultar”: abrir-se-á uma janela perguntando se você quer abrir ou salvar o arquivo. Salve-o em seu computador e, em seguida, abra-o, que será mostrada uma planilha com as informações solicitadas. No exemplo em questão, podem-se confirmar, com a consulta anteriormente

realizada, os montantes recebidos pelo Estado da Paraíba a título de FPE em 2010.

Cabe lembrar que, com as planilhas salvas em seu computador, você poderá fazer totalizações, comparações, projeções, criar históricos e realizar qualquer tipo de cálculo e trabalho com dados, empregando os recursos do Excel.

Adicionalmente, você pode acompanhar valores globais dos repasses, assim como previsões para as transferências, também na página da Secretaria do Tesouro Nacional na internet:

https://www.tesouro.fazenda.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=702&Itemid)

links “Previsão Anual 20XX”, “Previsão de Repasse Mensal” e “Realizado no Decêndio”. Deve-se ressaltar que os números apresentados nesses links são sempre os mais recentes, e não há ali histórico de valores.

Navegue pela página da Secretaria do Tesouro Nacional, que você descobrirá inúmeras outras possíveis consultas.

Você pode também verificar os montantes realizados pelo telefone (61) 3482-6060, ou solicite a sua inclusão na lista de distribuição de correio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional referente às transferências constitucionais, mediante mensagem para: transferencias.stn@fazenda.gov.br.

5.7 COMO TÊM EVOLUÍDO OS REPASSES DO FPE?

Como comentado anteriormente, as transferências a título de FPE iniciaram-se em 1967, há mais de 40 anos. Para esta publicação, levantaram-se dados referentes à década de 2003 a 2012, que são apresentados na Tabela III (com desconto FUNDEF/FUNDEB) e ilustrados pela Figura 6. A Figura 7, por sua vez, mostra a distribuição dos recursos por região geográfica.

As deduções do FUNDEF/FUNDEB foram as seguintes:

- FUNDEF: 15%, de 1998 a 2006;
- FUNDEB: 16,66% em 2007; 18,33% em 2008; e 20% a partir de 2009.

Tabela III – Transferências intergovernamentais do FPE – valores descontados de FUNDEF/FUNDEB.

	R\$ milhões										
	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
Nominal*	18.457,7	20.345,6	25.463,5	28.180,9	32.009,7	38.350,5	36.206,4	39.024,1	48.070,2	49.564,5	335.673,0
Corrigido**	30.605,6	31.580,4	36.886,0	39.123,3	42.908,7	48.740,1	43.802,3	44.961,0	52.030,2	50.877,1	421.514,8

* Fonte: SIAFI

** Correção IPCA, dez/2012

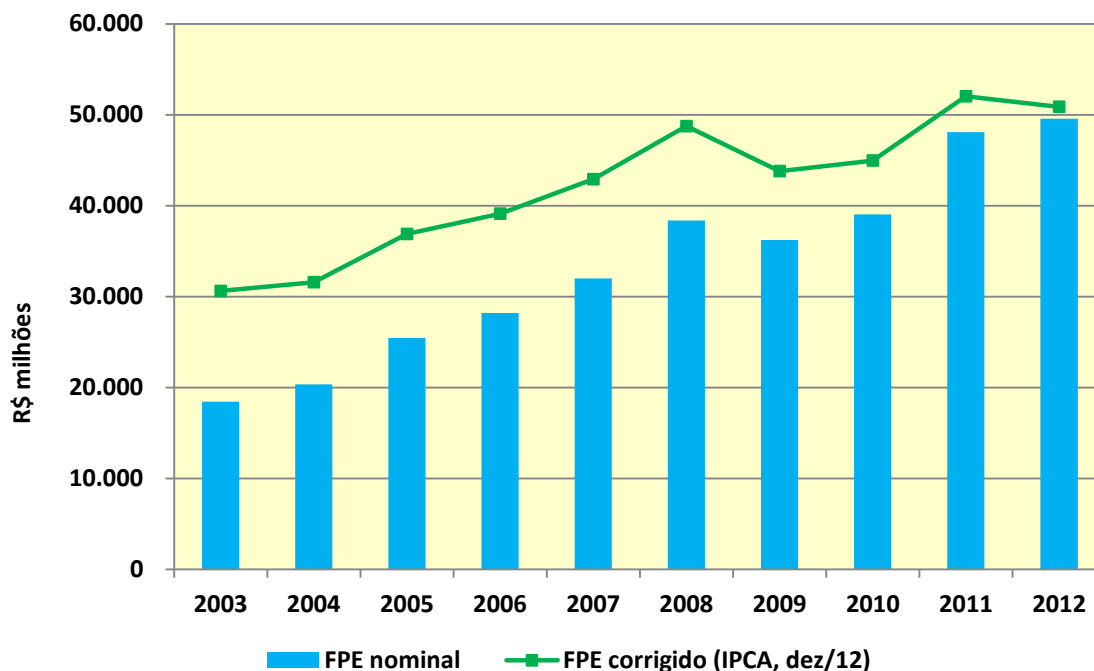


Fig. 6 – Evolução anual das transferências intergovernamentais do FPE – valores descontados de FUNDEF/FUNDEB.

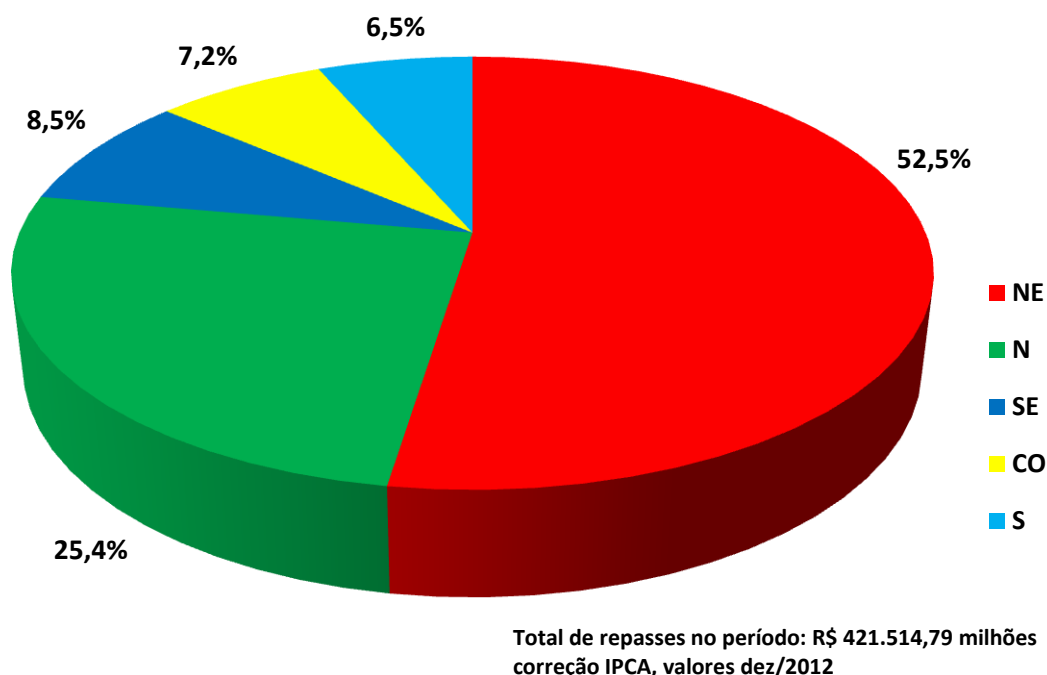


Fig. 7 – Distribuição regional dos recursos do FPE no período 2001 a 2010 – valor descontado de FUNDEF/FUNDEB.

5.8 QUAIS DESCONTOS E RETENÇÕES INCIDEM SOBRE O FPE?

Desconto de 1% referente ao PASEP e retenção de 20% relativos ao FUNDEB.

Cabe ressaltar que, tratando-se de FPE, ambas as deduções incidem sobre o valor bruto da transferência, ou seja, para cada R\$ 100,00 brutos a serem repassados, R\$ 1,00 é descontado a título de PASEP e R\$ 20,00 são retidos para o FUNDEB, restando para o

Estado R\$ 79,00 líquidos de FPE. Isso ocorre para atender a Solução de Divergência CO-SIT nº 2, de 10 de fevereiro de 2009, da Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, publicada no Diário Oficial da União em 12 de fevereiro de 2009.

5.9 COMO DEVEM SER APLICADOS OS RECURSOS DO FPE?

Não há vinculação específica para a aplicação desses recursos.

5.10 OS RECURSOS DO FPE PODEM SER RETIDOS?

Não, conforme determina o Art. 160, caput, da Constituição Federal.

Entretanto, o parágrafo único desse mesmo artigo permite que a União condicione a entrega dos recursos à regularização de débitos do Ente Federativo junto ao Governo Federal e suas autarquias (por exemplo, dívidas com o INSS, inscrição na dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN), assim como ao atendimento do gasto mínimo em ações e serviços públicos de saúde (CF, Art. 198, § 2º, incisos II e III).

5.11 O QUE ACONTECE COM OS RECURSOS BLOQUEADOS?

Regra geral, os recursos ficam bloqueados, à ordem da União, na conta específica do Estado no Banco do Brasil.

5.12 O QUE FAZER PARA LIBERAR OS RECURSOS BLOQUEADOS?

O Estado deve primeiro identificar o órgão que determinou o bloqueio (Receita Federal do Brasil, PGFN, sentença judicial). Em seguida, procurar o órgão responsável pelo bloqueio, conhecer a causa do mesmo e regularizar o problema.

5.13 OS RECURSOS DO FPE PODEM SER CONTINGENCIADOS?

Não, a União não pode contingenciar recursos das transferências constitucionais e legais.